



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15540.000037/2009-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1102-000.906 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de agosto de 2013  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL. Omissão de receitas escrituradas no livro caixa.  
**Recorrente** SIER COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2005

AFASTAMENTO DE PENALIDADES POR CONSIDERAÇÕES DE EQUIDADE.

Somente lei específica que regule a matéria da anistia permite afastar penalidades pecuniárias por considerações de equidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Documento assinado digitalmente.*

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SIER COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA contra acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I que concluiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Os créditos tributários lançados, referentes aos tributos abrangidos na sistemática do SIMPLES FEDERAL, devidos nos períodos de apuração correspondentes ao ano-calendário de 2005, totalizaram o valor de R\$ 1.548.835,17.

A autuação foi fundamentada na omissão de receitas escrituradas em livro caixa, porém não declaradas na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES, e, conseqüentemente, não oferecidas à tributação. A fiscalização reforçou sua convicção acerca da infração pelo fato de a empresa autuada ter escriturado vultosos valores de compras no próprio livro caixa e no livro de registro de entradas, a maior parte confirmada por meio de diligência de circularização empreendida junto ao seu principal fornecedor.

A já mencionada 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I, ao apreciar a impugnação interposta em face do feito fiscal, proferiu o Acórdão nº 12-37.418, de 26 de maio de 2011, por meio do qual decidiu pela procedência dos lançamentos efetivados.

Na parte que interessa, assim figurou a ementa do referido julgado:

### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Constatada a cuidadosa descrição dos fatos que embasaram os lançamentos efetuados, não há falar-se em cerceamento do direito de defesa por impossibilidade de compreensão da acusação.

(...)

### EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATO DECLARATÓRIO. LANÇAMENTO. PREJUDICIALIDADE.

Não tendo sido expedido o necessário ato declaratório, conforme estabelece o art. 15, §3º, da Lei nº 9.317/96, não há falar-se em prejudicialidade do lançamento por conta de anterior exclusão da interessada do regime do Simples.

### RECEITA BRUTA. LIVRO CAIXA. LIVRO REGISTRO DE ENTRADA. INFORMAÇÃO DE FORNECEDORES.

A receita bruta mensal escriturada no Livro Caixa constitui, em princípio, base de cálculo apta a sofrer a incidência dos percentuais previstos no regime do Simples. Tal presunção adquire mais força se a fidedignidade do que ali se escriturou é, de modo geral, indicada tanto por elementos constantes do Livro Registro de Entrada, quanto por informações obtidas de fornecedores.

(...)

### JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período

de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Inconformada, a empresa autuada apresentou recurso voluntário, cujo teor, extremamente sucinto, é inteiramente reproduzido:

### PREZADOS SENHORES

A empresa acima descrita vem por meio desta, através do seu sócio administrativo, Geilson Ribeiro da Silva, brasileiro, casado, portador da C.I. nº. 920135100 IFP/RJ e do CPF nº. 319.849.247-53, residente à Avenida Teixeira e Souza, nº. 2225 -QD 4 - LT 4 - Braga - Cabo Frio - RJ, alegar e recorrer ao Conselho de Contribuintes que não houve omissão de receita, visto que fora lançado no livro de entradas e no caixa, todas as notas fiscais de entrada de seus fornecedores. O faturamento que fora declarado na PJSIMPLES 2006/2005 ficou dentro das posses e condições financeiras da empresa na época para o recolhimento dos impostos. Hoje a empresa possui um pouco mais de recursos e deseja terminantemente quitar com este órgão seus débitos. Mas infelizmente a multa e os juros ainda são incompatíveis com a realidade financeira da empresa, ficando muito superior ao débito original. Mesmo com a proposta oferecida da redução de 30% da multa. Ficando na esperança de conseguir no futuro uma redução maior do que a oferecida no momento.

Pede-se nestes termos encarecidamente ao Conselho de Contribuintes que avalie e considere o presente recurso.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio

O recurso é tempestivo e está de acordo com as formalidades legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente que não houve omissão de receitas porque todas as notas fiscais de entrada de seus fornecedores foram lançadas no livro de entradas e no caixa e que o faturamento declarado foi o que ficou dentro das suas posses financeiras na época do recolhimento dos impostos. Nada obstante, teria atualmente condições de quitar seus débitos não fosse a incompatibilidade das multas e juros com sua realidade financeira. Por isso, pede uma redução maior da multa do que os 30% que lhe foram oferecidos.

Não há o que discordar quanto às considerações jurídicas da decisão recorrida.

Aliás, a própria recorrente reconhece que não declarou, portanto, não incluiu na base de cálculo dos tributos sujeitos à sistemática do SIMPLES FEDERAL, as receitas oriundas das compras que foram escrituradas.

Portanto, resta analisar a possibilidade de acatar a equidade postulada para o afastamento da penalidade pecuniária aplicada.

A princípio, poderia se extrair do artigo 108, § 2º, do CTN, a possibilidade de o intérprete/aplicador do direito, por considerações de equidade, afastar a exigência do crédito tributário de natureza não tributária.

Contudo, o mesmo CTN utiliza-se do instituto da anistia ao tratar da exclusão dos créditos tributários oriundo de infrações tributárias. Nesse ponto, o § único do artigo 182, é claro ao esclarecer que a anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, desde que o interessado faça prova do cumprimento dos “requisitos previstos em lei”.

Nesse sentido, o artigo 4º, II, do Decreto-Lei nº 1.042/69, previa que o Ministro da Fazenda poderia relevar penalidades a infrações, atendendo a equidade, em relação as características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência do intuito doloso. E o artigo 16, II, do Decreto nº 70.235/72, o qual disciplina o processo administrativo fiscal, previa uma instância especial de julgamento para o Ministro da Fazenda decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos extintos Conselhos de Contribuintes.

Entretanto, com a inserção do § 6º no artigo 150 da Constituição, pela Emenda Constitucional nº 3/93, essa possibilidade ficou restrita à hipótese em que “lei específica”, “que regule exclusivamente a matéria”, no caso a anistia, venha a ser editada.

Na ausência da citada lei, entendo que este Colegiado carece de competência para afastar ou reduzir a penalidade aplicada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Documento assinado digitalmente.*

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator